



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 16327.002173/2002-90
Recurso n° 160.690 - Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex (s):1998
Acórdão n° 105-16.881
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente RETIH ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/ DRJ-SÃO PAULO/ SP-I

AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS PEDIDO DE PARCELAMENTO - DO PARCELAMENTO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento. (Portaria Conjunta n° 663, de 10 de novembro de 1998 – art. 18). Tendo a ação fiscal objeto da presente lide iniciado após a adesão ao REFIS, conforme reconhecido pela própria decisão de 1ª Instância, improcede o lançamento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos ao recurso interposto pela RETIH ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

RETIH ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ SP-I que manteve o lançamento da RIPJ E CSLL em virtude de compensação indevida de prejuízo e base negativa eis que ultrapassara o limite imposto pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, interpôs recurso voluntário a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Versa o presente processo sobre o Autos de Infrações, lavrados pela DEINF/SP, cientificado o contribuinte em 24/05/2002, sendo exigidos IRPJ E Contribuição Social, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado foi no valor de R\$ 810.599,57.

2. A autoridade fiscal, no Auto de Infração, considerou a seguinte irregularidade, em síntese, para o ano-calendário de 1997: inobservância do limite de 30 % para a compensação de prejuízo e do saldo da base negativa da CSLL, com enquadramento legal nos Art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988, Arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, Art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995 e Arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995 (fl. 77).

3. A interessada apresentou a impugnação (fls. 16/27, alegando, em síntese, que o lançamento não poderia ter sido realizado eis que desistira de ações judiciais que questionavam a limitação e aderira ao REFIS em 27.11.2000, que foi aceito e vem pagando as parcelas. Argumenta que a multa não poderia ter sido realizada eis que houve denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

Levado a julgamento a 10ª Turma da DRJ SP-I, reconhece que o contribuinte aderira ao REFIS em data pretérita em relação ao início da ação fiscal e, decide pela procedência parcial dos lançamentos, afastando a multa de ofício.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial e acrescenta que o lançamento contrariou a orientação da própria administração contida na Portaria Conjunta SRF/PFN nº 663/98.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Analisando os autos, verifico o recurso atende aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

O recorrente insiste desde a inicial que aderira ao REFIS em data anterior ao início da ação fiscal, fato esse reconhecido pela própria decisão recorrida.

Analisando a legislação especialmente a Portaria Conjunta 663/98, verifico que assiste razão ao recorrente, pois a orientação da administração é no sentido da não realização do lançamento na hipótese ocorrida nos autos, verbis:

Portaria Conjunta nº 663, de 10 de novembro de 1998.

DO PARCELAMENTO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Art. 18. Os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.

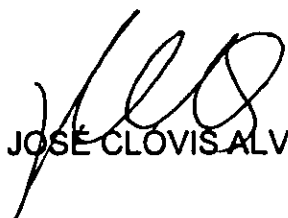
Diante do posicionamento da própria administração não há outro caminho senão prover o recurso.

Alerte-se que o provimento em relação aos lançamentos objeto dessa lide não implica em afastar os tributos já reconhecidos pela empresa, relativos ao tema e ano em debate, ou seja, limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL no ano calendário d 1997, que deverão continuar a ser recolhido se não liquidados.

Quanto aos juros afastado o principal neste autos a multa como acessório é também afastada automaticamente. Esta decisão não implica no afastamento dos juros incidentes no parcelamento efetivado.

Concluindo, afasto os lançamentos, pois os débitos neles contidos não deveriam ter sido realizados conforme orientação contida na Port. SRF/PFN 663/98.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES